

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 0054441

Relator: COUTINHO DE FIGUEIREDO

Sessão: 26 Maio 1992

Número: RL199205260054441

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO.

Decisão: CONFIRMADA A DECISÃO.

ARRENDAMENTO **ARRENDAMENTO URBANO**

ARRENDAMENTO PARA COMERCIO OU INDUSTRIA **RENTA**

PAGAMENTO **CUMPRIMENTO** **SUBSTITUIÇÃO**

DEPÓSITO DE RENTA **RESPONSABILIDADE** **CÔNJUGE**

DÍVIDA COMERCIAL **DÍVIDA DE CÔNJUGES**

Sumário

Embora a renda, em contrato de arrendamento, tanto possa ser paga pelo locatário como por terceiro, interessado ou não no cumprimento daquela obrigação, o locador não pode ser constrangido a receber de terceiro a renda quando a substituição o prejudique.

Por isso, o locador pode recusar-se a receber de terceiro a renda se tal recebimento puder ser tido como recebimento deste terceiro como beneficiário da cedência da posição contratual do locatário.

Nesta hipótese, efectuando-se o depósito da renda, não é tal depósito liberatório, por se não estar na presença de hipótese em que seja permitido ao devedor livrar-se mediante depósito judicial.

Vigorando o casamento em regime de comunhão, o cônjuge do arrendatário em contrato para o exercício do comércio ou indústria é responsável pelo pagamento da renda.